



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)



PROMESSA DE EMPREGO. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Para que reste configurado o ânimo de contratação, é necessário que a conduta adotada pela reclamada acarrete, ao trabalhador, a certeza da contratação, caracterizando, destarte, a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé. Tendo restado comprovadas a legítima expectativa de contratação, decorrente do perpasso por todo o processo seletivo, inclusive com abertura de conta corrente para recebimento de salário, cabível a indenização perquerida. 2. Evidenciada a existência de promessa de contratação, confirmada pelo depoimento do preposto, onde ele informou que o autor passara por todas as etapas do processo de contratação, tendo também assinado os documentos necessários à efetivação do ajuste. Também o representante patronal confirmou que o autor realizou exames médicos, passando pela terceira e última etapa do processo seletivo, tendo inclusive aberto conta bancária para ingresso na empresa, como se observa através do documento de fl. 17 dos autos. A afirmação do reclamante em audiência de instrução, no sentido que não havia sido informado expressamente que estava garantido o emprego, não tem o condão de afastar a responsabilidade da reclamada, pois o fato de o autor ter perpassado por todas as três fases do processo seletivo, inclusive abrindo conta corrente bancária, por si só, evidencia a frustração de sua legítima expectativa. 3. Como bem ressalta EDUARDO MILLÉO BARACAT *"no venire contra factum proprium verificam-se comportamentos contraditórios da parte, sendo que, por primeiro, por atos, palavras ou omissões (factum*

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

proprium), a parte cria na outra a confiança relativa à situação criada, para, em seguida, violar essa confiança praticando ato contrário ao primeiro" (A boa-fé no direito individual do trabalho. São Paulo: LTr, 2003; p. 239).

V I S T O S relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, sendo recorrente **ROBERTO PERES QUILLES** e recorrido **FERTILIZANTES HERINGER S A**.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 107/111, da lavra do Excelentíssimo Juiz **José Mario Kohler**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre o autor Roberto Peres Quilles a este Tribunal, por intermédio de razões recursais de fls. 112/113, postulando a reforma quanto aos seguintes itens: a) dano pré contratual - indenização - danos morais - danos materiais emergentes; e b) honorários advocatícios.

Apesar de devidamente intimado, a ré Fertilizantes Heringer S/A não apresentou contrarrazões.

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Lei Complementar 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade,
CONHEÇO do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

**DANO PRÉ CONTRATUAL - INDEINIZAÇÃO -
DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS
EMERGENTES**

O Juízo de Origem rejeitou a condenação da ré ao pagamento das indenizações por dano moral e "pré-contratual" postuladas por entender que não restou comprovada a efetiva promessa de contratação do reclamante pela empresa reclamada. Consta da r. sentença, *verbis*:

**DO DANO PRÉ-CONTRATUAL - DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS - DOS DANOS MATERIAIS**

Alega o autor que, no final de outubro/2013, foi contatado pelo subgerente da ré, Sr. Fernando, para realização de uma entrevista de emprego para função de operador de empilhadeira. Após a entrevista, lhe foi informado de que fora aprovado, tendo sido dado início aos procedimentos necessários para a formalização do contrato, tais como: entrega de documentos junto ao RH da reclamada, realização de exames médicos e abertura de conta corrente para recebimento de salários. Feitos os referidos procedimentos, a reclamada informou que estava tudo certo, bastando apenas aguardar ser chamado para começar a trabalhar. Ocorre que, ante a demora em ser chamado, por duas vezes entrou em contato com a ré, sempre lhe sendo informado que continuasse aguardando. Entretanto, após dois meses, a ré lhe comunicou que não seria contratado e que deveria procurar outro emprego. Ainda, alega o autor que, no período em que ficou aguardando o chamado da reclamada, chegou a negar uma oferta de emprego, pois o salário na ré seria melhor e acreditava que seria chamado a qualquer momento. Postula a indenização por danos morais e materiais, em razão do abalo sofrido ante a falsa promessa de emprego, tendo

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

inclusive, recusado outra proposta de emprego, ante a confirmação do RH da reclamada de que seria contratado.

A reclamada pugna pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que o autor participou do processo de recrutamento e seleção, o qual é composto de entrevistas, análise de documentos, exames médicos e reunião para escolha do candidato aprovado. Aduziu, ainda, que o autor não foi selecionado nem sequer contratado.

O autor, em seu depoimento, afirmou que "não falaram nada para o depoente se já tinha garantido o emprego ou se era um processo de seleção, só mandaram aguardar..." (item 02, fls. 104).

A mera expectativa do contato da empresa não tem o condão de, por si só, gerar o direito à contratação, podendo ser contratado ou não pela empresa.

Nos autos, não há provas de que tenha havido efetiva promessa de contratação. Além disso, também não restou provada a alegação do autor quanto à recusa de outro emprego, por acreditar ter sido contratado pela ré, capaz de demonstrar os lucros cessantes, razão pela qual restam indeferidos.

Desse modo, não há falar em indenização por danos morais ou materiais pretendida, haja vista que o reclamante apenas participou de seleção e que não foi contratado, sem ter havido, conforme se constata pelas provas produzidas nos autos, promessas concretas de que havia algum cargo ou função aguardando ocupação do autor.

Ressalte-se que o autor participou de seleção e que não houve a sua contratação, sem haver, por isso, responsabilidade da ré se o autor gerou expectativas de ocupação de vaga na empresa.

Indefiro o pleito.

O autor sustenta que os documentos anexos ao feito são hábeis a comprovar a promessa de emprego. Argumenta que as declarações realizadas em audiência, no sentido que "não falaram nada para o depoente se já tinha garantido o emprego ou se era um processo de seleção, só mandaram aguardar", não elidem seu direito. Aduz que "ainda que a recorrida não tenha falado que o obreiro já tinha o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

emprego garantido, incontroverso que o procedimento adotado acabou por lhe gerar grandes e falsas expectativas" (fl. 114). Salienta que a ré não deixou claro ao trabalhador que se tratava de um processo de seleção e que é evidente que se um empregado realiza uma entrevista com a empresa, recebe lista de documentos para apresentar, abre conta corrente bancária e chega, até mesmo, a realizar exames médicos, é por que será contratado. Argumenta que a ré gerou desnecessária expectativa no demandante, seja por não avisar que se tratava de um teste seletivo, seja por não chamá-lo depois de cumprir todas as etapas para ocupar a vaga. Ressalta que o documento de fl. 17 comprova suas alegações, ou seja, trata-se de abertura de conta corrente para funcionário. Frustrada sua expectativa, tal fato lhe causou humilhação, e foi "prejudicado pelo procedimento da ré, ante o grande dispêndio emocional e de energia que teve" (fl. 116). Assinala que o erro de conduta da ré consiste no fato de ter prometido ao autor e, ao final, não tê-lo contratado, já quanto à ofensa a um bem jurídico, aponta a violação e ofensa à imagem e honra do autor. Invoca os arts. 427 e 422 do Código Civil. Postula a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral pré-contratual, no valor correspondente a 20 vezes o salário mínimo nacional, bem como indenização por danos emergentes no importe de 12 salários que o autor receberia; ou outros valores a serem arbitrados.

Com parcial razão.

Na petição inicial o autor assevera que no final do mês de outubro de 2013 recebeu ligação do Sr Fernando, que é subgerente da ré Fertilizantes Heringer S/A. Aponta que o contato foi para entrevista de emprego para a função de operador de empilhadeira, em razão da experiência do autor na área. Após a entrevista, aponta o autor que recebeu a notícia que fora aprovado e já poderia se considerar como

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

parte integrante dos quadros funcionais da ré. A partir de tal ponto, narra o reclamante que foram iniciados os procedimentos necessários para formalização do contrato. Para tanto, entregou diversos documentos por solicitação do RH da reclamada e realizou exames médicos, nos quais foi considerado apto. Entregues os documentos, relata o autor que foi informado que bastaria aguardar o contato para iniciar a prestação do trabalho. Salienta que a ré determinou a abertura de conta corrente para recebimento de salário, conforme prova anexada (fl. 17). Afirma que passado uma semana, não tendo a ré retornado, o autor entrou em contato, quando foi informado para aguardar mais um pouco. Passado um mês, relata que tentou novamente o contato, quando o RH da empresa lhe informou que "estavam sendo resolvidas algumas questões, e que lhe restaria aguardar e que tudo se definiria" (fl. 4). Sustenta que tal situação começou a afligi-lo, ficando sem saber como agir, pois não poderia começar a trabalhar em outro local, já que estava "contratado" pela ré. Registra que em meio a tal indefinição, chegou a negar uma oferta de emprego, pois o salário na ré seria melhor e achava que seria chamado a qualquer momento. Entretanto, afirma que passados dois meses, em contato com o RH, sem qualquer explicação, este lhe informou que o autor deveria procurar outro emprego, pois não trabalharia na empresa.

Em contestação (fl. 34 e seguintes), a reclamada impugna as alegações do autor. Aduz que os fatos constantes na exordial nunca ocorreram. Ressalta que o autor foi convidado pela ré para participar de processo de recrutamento e seleção, que é composto pelas seguintes fases: a) entrevistas; b) análise de documentos legais; c) exames médicos; d) reunião dos setores envolvidos para decisão e escolha dos candidatos aprovados. Assevera que ao contrário do que alega o autor, este nunca foi contratado pela ré, nem mesmo firmou contrato de trabalho e nunca foi informado que seria contratado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

mas sim que estava participando de um processo de recrutamento e seleção. Relata que o autor, em conjunto com outros candidatos, participou do processo seletivo, passando desde a entrega de documentos à realização de exames médicos, procedimentos que alega destinarem-se a garantir "maior segurança jurídica" ao processo de recrutamento e seleção, bem como, para não gerar falsa expectativa aos candidatos. Para subsidiar suas alegações, cita o art. 66 da Lei 4.375/64 e art. 206 do Decreto 57.654/66 que atribuem às, no ato do processo seletivo de contratação, que seja exigido do empregado a apresentação de regularidade da situação do cidadão com o serviço militar. Registra que o autor não fora selecionado e nem mesmo contratado.

Em audiência de instrução (fl. 104) foi produzido o depoimento pessoal do autor e do preposto da reclamada, *verbis*:

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: inquirido(a) respondeu: PERGUNTAS DO (A) RECLAMADO (A): "01)- o depoente procurou a empresa, deixou o currículo, daí ligaram para o depoente, foi na empresa, fez a entrevista, deixou os documentos e passaram os exames médicos no mesmo dia, o depoente fez os 8 exames, abriu conta no banco e depois ficou aguardando chamar e não chamaram; 02)- não falaram nada para o depoente se já tinha garantido o emprego ou se era um processo de seleção, só mandaram aguardar; 03)- não tinha outras pessoas participando do processo e o depoente estava só; 04)- depois de um prazo o depoente ligou na empresa e "falaram que fracassou", mandaram aguardar mais um pouco e qualquer coisa o chamavam e não chamaram e o depoente não ligou mais; Nada mais".

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DA RECLAMADA: inquirido(a) respondeu: PERGUNTAS DO (A) RECLAMANTE: "01)- o reclamante realizou uma entrevista com o Fernando, que é um dos coordenadores e após a entrevista ele recebeu uma lista de documentação, que é a segunda etapa do processo seletivo, depois realizou exames médicos, que é a terceira etapa do processo seletivo, porém ele não foi contratado porque teve outro candidato, o Sidnei, que tinha uma experiência maior na área e era mais qualificado, por isso a empresa optou por contratar o Sidnei; 02)- a abertura de conta não é garantia de que será contratado e faz parte da segunda etapa do processo

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

seletivo, junto com a documentação; 03)- não é dado nenhum prazo para o funcionário aguardar e ele pode procurar outro emprego; Nada mais ".

Restou evidenciada a existência de promessa de contratação, confirmada pelo depoimento do preposto, onde ele informou que o autor passara por todas as etapas do processo de contratação, tendo também assinado os documentos necessários à efetivação do ajuste. Também o representante patronal confirmou que o autor realizou exames médicos, passando pela terceira e última etapa do processo seletivo, tendo inclusive aberto conta bancária para ingresso na empresa, como se observa através do documento de fl. 17 dos autos.

A afirmação do reclamante em audiência de instrução, no sentido que não havia sido informado expressamente que estava garantido o emprego, não tem o condão de afastar a responsabilidade da reclamada, pois o fato de o autor ter perpassado por todas as três fases do processo seletivo, inclusive abrindo conta corrente bancária, por si só, evidencia a frustração de sua legítima expectativa.

Nessa esteira, sobressai dos autos a prática de ato culposos por parte da ré, o que enseja a sua responsabilização civil. Restou demonstrada a alegada agressão moral sofrida pelo demandante em decorrência da frustração do iminente ajuste contratual.

A hipótese autoriza o reconhecimento da ocorrência dos danos morais.

Precisa a assertiva de MAURÍCIO GODINHO DELGADO:
"Dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

uma pessoa humana". Ou, na clássica conceituação de Savatier, "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2014, p. 643).

ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, citando o professor Carlos Alberto Bittar, leciona que *"a demonstração do dano moral trabalhista e para que seja reconhecido eventual direito a indenização com gênese em dano de natureza moral, obedece à concordância dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente - qualificável como ato ilícito dano; subjetividade do agente (por dolo ou culpa); nexo causal; responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco (em algumas hipóteses legais)"* (O Dano Moral da Dispensa do Empregado", 2ª edição, São Paulo: LTr, 2000, p. 109).

O dano deve ser demonstrado por ato ou omissão do empregador, resultante de ato ilícito, que deve ser cabalmente comprovado, não obstante seja mais subjetiva a aferição. De todo o modo, essa evidência tem de emergir do processo.

Assim, a reparabilidade do dano causado à moral condiciona-se, diretamente, à concorrência de um ou mais atos (comissivos ou omissivos), um dano, um nexo causal e a culpa ou dolo do causador (em qualquer de suas modalidades). A ausência de qualquer destes elementos, por inteligência do artigo 186 do Código Civil de 2002 e do artigo 5º, incisos V e X, da Carta da República, afasta a obrigação de reparação.

É incontroverso que a ré submeteu o autor a processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

seletivo, sujeitou-o a exame médico admissional, prestou informações atinentes à forma de remuneração, orientou-o que abrisse conta bancária, fazendo-o acreditar que de fato iniciaria a prestação de serviços. Ao desistir da contratação, após todo o trâmite do processo seletivo, frustrou-se a expectativa do autor quanto ao novo emprego, restando configurados os prejuízos alegados e, por conseguinte, sobressaindo o direito à indenização.

Esta situação violou diretamente o patrimônio moral do obreiro, ocasionando-lhe dor psicológica, gerando consequências negativas em sua vida pessoal, funcional e indiscutível prejuízo financeiro, pois a ré violou os deveres de lealdade e confiança que devem integrar os contratos de trabalho desde o nascedouro.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 3º, quando dispõe que "*constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)*", está traçando o rumo que nos leva ao princípio da boa-fé decorrente da solidariedade, colaboração entre os contratantes, função social, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), princípios esses que devem nortear o comportamento das pessoas e a atividade daqueles que trabalham com o direito. Daí a disposição constante no artigo 422 do Novo Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Esclarece Renata Domingues Barbosa Balbino que "*a boa-fé objetiva possui dois sentidos diferentes: um sentido negativo e um positivo. O primeiro diz respeito à obrigação de lealdade, isto é, de impedir a ocorrência de comportamentos desleais; o segundo, diz respeito à obrigação de cooperação entre os contratantes, para*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

que seja cumprido o objeto do contrato de forma adequada, com todas as informações necessárias ao seu bom desempenho e conhecimento (...). A boa-fé objetiva é considerada um standard jurídico (...) um parâmetro de comportamento, em que as atitudes das pessoas serão valoradas de acordo com os padrões de lealdade, probidade e honestidade. (...)".

Ruy Rosado de Aguiar define boa-fé como *"um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença"*.

Imperioso ressaltar que as repercussões do dano moral, não requerem prova cabal e inconteste, sendo suficiente o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na esfera subjetiva do obreiro. Não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico. O que deve ser provado, contudo, é o fato que gerou o abalo psicológico.

A responsabilização da ré decorre da quebra de confiança e consequente violação do dever de lealdade na execução do contrato, bem como pela proibição do *venire contra factum proprium*.

Como bem ressalta EDUARDO MILLÉO BARACAT *"no venire contra factum proprium verificam-se comportamentos contraditórios da parte, sendo que, por primeiro, por atos, palavras ou omissões (factum proprium), a parte cria*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

na outra a confiança relativa à situação criada, para, em seguida, violar essa confiança praticando ato contrário ao primeiro" (A boa-fé no direito individual do trabalho. São Paulo: LTr, 2003; p. 239).

Logo, não obstante incomensurável a dor humana, o abalo moral que, repita-se, compromete bem essencial, traduzido na força de trabalho, merece ser mitigado por meio de indenização, a fim de preservar a dignidade do trabalhador (art. 5º, V e X, da CF).

Na hipótese em apreço, comprovado o dano, o nexo de causalidade e a atitude omissiva do réu, que não agiu eficazmente, sem espaço à culpa, faz jus o autor à indenização pretendida.

Nesse sentido, o recente julgado da Corte Superior Trabalhista:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. DANO PRÉ-CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, concluiu que foi praticado ato ilícito pela reclamada, pois a reclamante, diante do anúncio de vagas de emprego, dirigiu-se à empresa, fez entrevista com o responsável, foi submetida a exame admissional e entregou documentos para a contratação, e, depois, injustificadamente, a reclamada não a contratou, o que configurou ofensa ao princípio da boa-fé, aplicável ao contrato de trabalho, inclusive, na fase pré-contratual. O Regional observou, ainda, que a reclamante chegou a recusar propostas de empregos, e que - não obstante a reclamada tivesse impugnado os termos da exordial, deixou de impugnar especificamente a declaração da fl. 24, na qual a reclamante teria recusado um emprego em salão de beleza". (RR 7218820115120039 721-88.2011.5.12.0039; Relator(a): Kátia Magalhães Arruda; 6ª Turma; DEJT 25/10/2013).

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

Sob outro viés, ao frustrar a expectativa do autor em iniciar a prestação de serviços, após todas as tratativas preliminares e formalização do contrato, não se afigura aceitável a conduta da ré, devendo, por isso, ser condenada a ressarcir o autor quanto aos prejuízos morais e materiais causados.

Conquanto não possam os efeitos deletérios do ato ilícito ensejador do dano moral serem absolutamente anulados, afigurando-se inviável a restituição das partes ao status quo anterior, ou seja, uma efetiva e integral reparação, o direito pátrio contém mecanismos aptos a minimizar e atenuar a dor suportada pela vítima, compensando-a mediante o pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Judiciário.

No tocante à fixação do valor alusivo ao dano moral, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao apontar as dificuldades enfrentadas para se estabelecer a justa recompensa pelo dano moral no caso concreto. Assim, sem desconsiderar-se o princípio voltado à integral reparação da vítima, é imperioso considerar que, se por um lado, a indenização não pode acarretar a penúria do causador do dano, inviabilizando o prosseguimento da atividade econômica pelo empregador, não poderá também, pelo valor irrisório, estimular a continuidade da conduta ilícita da empresa.

A razoabilidade é critério que se impõe na fixação do quantum indenizatório, sobretudo considerando a lacuna legislativa no que atine à fixação de critérios para a quantificação do dano moral.

In casu, é essencial o sopesamento dos elementos constantes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

nos autos, mormente a prova documental, que evidenciou a violação do dever de lealdade pré-contratual pela ré, bem como atestou a gravidade da conduta danosa, pela frustração da expectativa do obreiro na efetivação da contratação.

Levar-se-á em conta também o caráter pedagógico da condenação, visando coibir condutas ilícitas reiteradas da ré, a capacidade econômica do ofensor (capital social de empresa R\$ 448.746.223,56 - fl. 49), não podendo ainda servir de amparo ao enriquecimento ilícito do ofendido.

Dessarte, considerando os diversos elementos acima mencionados, é imperiosa a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento dos danos morais no valor de **R\$ 5.000,00**, considerando recentes decisões desta E. Turma em casos semelhantes.

No que tange ao dano emergente, **rejeito a pretensão da parte autora**, porquanto não há prova dos citados danos, pois caberia a demonstração que a conduta da ré impediu-lhe de obter nova colocação no mercado de trabalho, fato que, embora alegado pelo reclamante, não restou comprovado.

Por se tratar de condenação originária, determino que o montante fixado a título de indenização seja acrescido de consectários (juros e atualização monetária) na forma da Súmula 439 do C. TST ("*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*").



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

Pelo exposto, reformo parcialmente a r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor postula a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

No âmbito do Processo do Trabalho a matéria alusiva aos honorários advocatícios encontra-se disciplinada pela Lei n. 5.584/70, bem como incide o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do C. TST, ratificado pela de n. 329 da mesma Corte Superior e OJ n. 305 da SDI-1 do TST. Vejamos:

Súmula nº 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula nº 329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ 305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (DJ 11.08.2003) Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Assim, perfilho entendimento de que são devidos honorários advocatícios no processo trabalhista nas hipóteses em que o empregado encontre-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e comprove recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare que não possui condições arcar com as despesas processais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei n. 5.584/70, art. 14 e Lei n. 1060/50, art. 4º, com a redação da Lei n. 7510/86).

Não atendido um dos requisitos legais (o reclamante não se encontra assistido por sindicato de classe), indevido o pagamento dos honorários advocatícios. Por seu turno, a declaração de insuficiência econômica do autor na petição inicial, por si só, não autoriza o deferimento da verba honorária.

No que se refere aos honorários advocatícios por perdas e danos, cabe esclarecer que são inaplicáveis os dispositivos do Código Civil, artigos 389, 395 e 404, bem como não se aplica o artigo 20, §3º do CPC, no que diz respeito à sucumbência, em razão de normas específicas que tratam da matéria no âmbito trabalhista. Embora o artigo 133 da Constituição da República estabeleça que o advogado é indispensável à administração da justiça, tal norma, todavia, não derogou a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista. Assim, destaca-se o artigo 791 da CLT e a Súmula n. 425 do C. TST, que assegura o jus postulandi na Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000332-36.2014.5.09.0022

TRT: 00961-2014-022-09-00-6 (RO)

Diante do exposto, **mantenho**.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**; No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas de R\$ 100,00, a cargo da ré, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, fixados provisoriamente a título de condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de março de 2015.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA RELATORA

bcpf